



Acórdão 00782/2024-6 - Plenário

Processo: 10004/2022-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MIGUEL PAULO DUARTE NETO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – PESSOAL – ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Tomada de Contas Especial Determinada à Secretaria Estadual da Saúde - SESA**, para a devida apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificação dos responsáveis e ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento da carga horária por servidor que não obedeceu às exceções previstas no art. 37 da Constituição Federal, em consonância com o item 4 da **Decisão Monocrática 560/2022-8** (Processo TC 04080/2020-8), nos seguintes termos:

4 DETERMINAR ao Sr. **Nésio Fernandes de Meideiros Junior**, Secretário de Estado da Saúde do Espírito Santo, que instale procedimento de tomada de contas especial, na forma prevista na Instrução Normativa 32/2014 do TCEES, para a devida apuração quanto ao

possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu as exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal.

Mediante a **Defesa/Justificativa 1236/2022** (doc.02), o Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Junior - Secretário de Estado da Saúde, informou a instauração da Tomada de Contas Especial pela Portaria nº 263-S, de 19 de junho de 2022, posteriormente alterada pela Portaria nº 325-S, de 23 de agosto de 2022, publicada no DIO em 24 de agosto de 2022.

Em seguida, membros da Comissão de Tomada de Contas Especial apresentaram a **Petição Inicial 1453/2022** (doc. 07), solicitando prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias para finalização do procedimento, tendo em vista o grande volume de documentos a serem analisados e a atuação dos membros da comissão em auditorias ordinárias da SESA.

Assim, proferi a **Decisão Monocrática 0033/2023-5** (doc. 14) deferindo a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias para que o **Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Junior**, Secretário de Estado da Saúde, finalizasse as apurações levadas a efeito na tomada de contas especial em comento e encaminhasse a documentação a este Tribunal.

Apesar de devidamente notificado, por meio do Subsecretário de Estado de Saúde - Sr. Gleikson Barbosa dos Santos -, conforme Certidão 0199/2023-7 (doc. 17), o **Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Junior** ficou-se inerte (Despacho 16009/2023-3 – doc. 18), razão pela qual proferi a **Decisão Monocrática 0614/2023-9** (doc. 19) concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que fossem finalizadas as apurações levadas a efeito na tomada de contas especial em comento e encaminhada a documentação a este Tribunal.

O **Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Junior não foi notificado**, em razão de não mais fazer parte dos quadros da SESA, conforme certificado pela **Certidão 01788/2023-7** (doc. 22), razão pela qual proferi a **Decisão Monocrática 00978/2023-7** (doc. 24) reiterando a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que o **Sr. Miguel Paulo Duarte Neto**, atual Secretário de Estado da Saúde, encaminhasse a documentação a esta Corte de Contas.

Devidamente notificado, o Sr. **Miguel Paulo Duarte Neto**, atual Secretário de Estado da Saúde, apresentou a **Resposta de Comunicação 01361/2023-7** (doc. 28), acompanhada da Peça Complementar 22144/2023-1 (doc. 29).

Em seguida os autos foram encaminhados ao órgão de instrução, que apresentou a **Manifestação Técnica 02581/2023-1** (doc. 35) propondo a notificação do Sr. Miguel Paulo Duarte Neto, Secretário de Estado da Saúde do Espírito Santo, para que encaminhasse a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e informações pertinentes elencadas na manifestação técnica, deferida na **Decisão Monocrática 01204/2023-6** (doc. 38).

Devidamente notificado, o Sr. Miguel Paulo Duarte Neto apresentou a Resposta de Comunicação 1868/2023 (doc. 42), acompanhada de Peças Complementares (docs. 43 a 82).

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao órgão de instrução, que apresentou a **Manifestação Técnica 3411/2023** (doc. 86), propondo deferimento de 90 dias para juntada ao processo de TCE de documentos e informações elencadas na Decisão Monocrática 01204/2023-6, deferida na **Decisão Monocrática 01491/2023-1** (do. 88), prorrogada por mais 30 dias pela **Decisão Monocrática 00207/2024-6** (doc. 93).

Devidamente notificado, o Sr. Miguel Paulo Duarte Neto apresentou a Resposta de Comunicação 00362/2024-8 (doc. 97), acompanhada de Peças Complementares (docs. 98 a 106).

Encaminhados os autos para análise técnica o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência NPPREV apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 01146/2024-5** (doc. 115) propondo a extinção do feito e seu arquivamento.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva no **Parecer do Ministério Público de Contas 01655/2024-8** (doc. 114).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 01146/2024-5**, abaixo transcrita:

“[...]”

2 DA ANÁLISE.

Em relação ao período de apuração, a Comissão de TCE considerou a prescrição punitiva²³, para a qual fixou o prazo de 05 anos, como também o Acórdão TC 00202/2022-7 – Plenário, que versou sobre o mesmo tema.

A Comissão de TCE, estabeleceu como período de apuração a data do Termo de Notificação nº 01229/2022-8²⁴ endereçado ao Secretário de Estado da Saúde, expedida por esta corte de contas em 27.05.22, retrocedendo ao lapso temporal dos últimos cinco anos, ou seja, de 27.05.17 até 27.05.22.

Consta no Relatório da Comissão de TCE²⁵ que o Sr. Haylmer Alves de Melo firmou com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, contratos DT – LC 809, não publicados no DIO/ES, cujo objeto foi a Prestação de Serviços Médicos no Hospital Estadual Dr. Alceu Melgaço Filho (antigo Hospital Dr^a Rita de Cássia).

De acordo com a Comissão de TCE, os períodos dos contratos com as respectivas prorrogações, por termo aditivo, são os seguintes:

- 01.04.17 a 31.03.18, com prorrogação de 01.04.18 a 31.03.19;
- 20.12.18 a 19.12.19, com prorrogação de 20.12.19 a 19.12.20;
- 20.02.20 a 19.02.21, com prorrogação de 20.02.21 a 19.02.22; e
- 20.02.22 a 19.02.23, com prorrogação de 20.02.23 a 19.02.24.

Visando atender ao item 4, da Decisão Monocrática 00560/2022-8, do processo TC 04080/2020-8²⁶, que determinou a “apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos

cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu às exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal”, a Comissão de TCE adotou a seguinte metodologia de trabalho:

A metodologia de trabalho adotada foi a expedição de comunicações internas, envio de mensagens por e-mail, ofícios, visitas técnicas ao HEDAMF e à Empresa Pró-Memória para extração dos dados a respeito da frequência do servidor, informações contidas nos livros de portaria, prontuários médicos e Boletins de Atendimento de Urgência (BAUs), oitivas presenciais e também reuniões on-line síncronas com servidores e ex- servidores do HEDAMF, análise de documentos, legislações sobre o assunto, decisões do TCEES e consultas aos sítios eletrônicos contendo informações públicas que pudessem respaldar a Tomada Contas Especial.

A Comissão de TCE apresentou os *prints* dos registros do ponto do Sr. Haylmer Alves de Melo e apurou os seguintes achados:

- **Abril a dezembro de 2017:**

Constatou que os dias de atendimento descritos nos livros do Pronto Socorro, não coincidem em sua totalidade com a escala do profissional (escala médica).

No entanto, foram verificados registros de atendimento pelo servidor em outros dias da semana, ou seja, fora da escala médica.

Portanto, Mediante a coleta de informações observou-se que o comportamento dos dados indica que o servidor apresenta registro de frequência no ano de 2017.

- **Janeiro a dezembro de 2018:**

A escala médica demonstrou os dias de plantão do servidor aos finais de semana, aos sábados e domingos, de 7h às 19h, e de 19h às 7h.

A atividade de trabalho passou a ser exercida no setor de Clínica Médica, no entanto, foram constatadas maior volume de evidências das atividades no Pronto Socorro.

O controle de ponto foi realizado de forma manual no período de 26.04.17 até 31.07.18, não havendo registros eletrônicos de 31.07.18 a 01.08.18. O primeiro registro em ponto eletrônico pelo servidor se deu no dia 02.08.18.

Em alguns períodos, os atendimentos foram realizados em vários dias da semana, porém fora da escala de trabalho, ora com registro e ora sem registro de frequência.

Observando os prints das planilhas e acompanhando também o arquivo com os dados em sua totalidade do ano de 2018, planilha (Anexo VI) do Relatório da

Comissão de TCE, há evidências que o servidor prestou atendimento, porém, não coincidem com os dias estipulados pelas escalas de plantão, indo além da escala. Evidencia-se também que os pontos eletrônicos batidos, não foram suficientes para demonstrar a carga horária realizada.

• **Janeiro a dezembro de 2019:**

O ano de 2019 seguiu o padrão de atendimento observado nos anos de 2017 e 2018. Embora solicitado, a unidade hospitalar não forneceu os documentos das escalas mensais de 2019, mas como relatado anteriormente a análise não ficou prejudicada.

Os atendimentos são mais frequentes aos finais de semana, mas também em outros dias da semana.

Os livros de Registros do Pronto Socorro evidenciaram que o servidor em todo o período de 2019 prestou atendimento nos finais de semana.

Em todo o período do ano de 2019 foram observados atendimentos do servidor, nos livros de Registros do Pronto Socorro, tanto em finais de semana, quanto no restante da semana.

O ponto não foi batido com frequência, e quando batido, muitas vezes apresenta um só registro, não contabilizando o total de horas trabalhadas.

Os atendimentos realizados nos meses de agosto, setembro e novembro mantiveram o mesmo padrão.

• **Janeiro a dezembro de 2020:**

Foi informado que o ano de 2020 foi o ano do início da Pandemia de Covid 19 no Brasil. O padrão de atendimento continuou, no início do ano. Pela escala, o servidor realizava plantões aos sábados e domingos na Clínica Médica, como registrado no mês de janeiro de 2020. Foram constatados alguns registros no cartão de ponto.

Nesse período de 2020, os registros do Pronto Socorro foram ficando mais raros, dando lugar aos atendimentos realizados na enfermaria da Clínica Médica.

Constatou-se atendimentos à pacientes no Pronto Socorro, além de pacientes na enfermaria, sendo os atendimentos no Pronto Socorro paulatinamente mais raros, prevalecendo os registros em prontuário sugerindo trabalho executado na enfermaria de clínica médica.

Vários registros foram apontados na planilha (Anexo VI, do Relatório da Comissão de TCE). Esses registros foram encontrados através de vista em prontuários

médicos, de pacientes internados no ano de 2020, e que se encontravam sob a guarda da empresa Pró-memória, no município de Serra/ES.

• **Janeiro a dezembro de 2021 e 2022:**

Os anos de 2021 e 2022 mantiveram o padrão de 2020, com registro de internações na enfermaria de Clínica Médica e acompanhamento dos pacientes (diariamente).

A Comissão de TCE complementou que em relação às oitivas, foram notificados 15 servidores que ocuparam e ocupam cargos distintos no HEDAMF, deste total só não participaram dois convocados, a Sr^a Marliane Santana S. Sordine e o Sr. Lucas Franch Paigel, ambos ex-diretores Administrativos Hospitalares.

Para obtenção das informações foram elaboradas oito perguntas objetivas e ao iniciar cada sessão o entrevistado era informado da necessidade de gravação e, mediante o aceite, as entrevistas eram gravadas. Além disso, as respostas foram digitadas em tempo real e posteriormente enviadas de forma digital aos entrevistados, para ciência e aceite, com assinatura.

A Comissão de TCE apresentou em seu relatório a relação dos servidores que participaram da oitiva, e juntou ao Anexo V, a íntegra de todas as oitivas assinadas.

A Comissão de TCE enfatizou que a emergência em saúde pública foi declarada em 30.01.20, pela Organização Mundial da Saúde. Diante do alerta e com a finalidade de buscar mecanismos para amenizar a propagação do vírus da COVID-19, o Governo do Estado do Espírito Santo adotou várias medidas dentre elas a publicação em 19.03.20, do Decreto nº 4601-R/20, que dispunha sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, com a finalidade de prevenção e de redução de circulação e aglomeração de pessoas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Dentre as várias providências contidas no Decreto nº 4601-R/20, destaca-se a contida no inciso III, do art. 2º, que dispensava de controle biométrico de entrada e saída em órgãos e entidades, quando instaladas em imóveis próprios, observadas as medidas de identificação pessoal, conforme a seguir transcrito:

III – a dispensa de controle biométrico de entrada e saída em órgãos e entidades, quando instalados em imóvel próprio, observadas as medidas de identificação pessoal;

A Comissão de TCE informou que o procedimento de TCE, determinou a apuração de duas supostas transgressões disciplinares cometidas pelo servidor Sr. Haylmer

Alves de Melo, o não cumprimento de carga horária, e a acumulação ilegal de cargo público.

A Comissão de TCE relatou que em busca das informações necessárias que pudessem elucidar a real situação das supostas transgressões relacionadas ao acúmulo indevido de cargos públicos, a Comissão de TCE realizou uma pesquisa mês a mês no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) no dia 05.01.22, compreendendo o período de 01.01.17 a 31.07.22, constatando-se que o servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, possuía cadastro em dois estabelecimentos de saúde sendo um no HEDAMF, localizado no Município de Barra de São Francisco, com carga horária de 40 horas semanais e outro no Centro de Saúde Vila Pavão, localizado no Município de Vila Pavão, com carga horária de 20 horas semanais, totalizando nas duas instituições públicas uma carga horária de trabalho correspondente a 60 horas semanais, **indicando que o servidor não acumulou mais de dois cargos públicos no período analisado**, conforme transcrição das informações contidas na tabela constante No Relatório da Comissão de TCE.

A Comissão de TCE, tomando por base as atividades de diligências, análise documental e oitivas, concluiu que:

1. No que diz respeito à acumulação ilegal de cargos públicos, os dados contidos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES demonstram que o servidor ocupava no período de 01/01/2017 a 31/07/2022, dois cargos públicos de médico; e
2. Quanto ao cumprimento da carga horária de trabalho, a partir dos documentos analisados, há evidências de que o servidor prestou atendimento, de forma constante, durante todo o período avaliado, inclusive, atendendo solicitações de mudanças de escala de trabalho quando por solicitação da alta administração do hospital.

Foi finalizado o Relatório da Comissão de TCE afirmando que tomando por base as evidências obtidas que acompanham o referido relatório, **foi concluído que o servidor Sr. Haymer Alves de Melo, não cometeu irregularidades que possam ser apuradas por meio dessa Tomada de Contas Especial.**

Em sede de análise do Relatório da Comissão de TC, consta que há evidências de que o Sr. Haymer Alves de Melo prestou atendimento, inclusive de forma constante, durante todo o período avaliado pela Comissão de TCE, concluindo a Comissão de TCE pela não ocorrência, de fato, de dano ao erário.

A Comissão de TCE concluiu, ainda, pela inexistência de acúmulo ilegal de cargos, no período de 01.01.17 a 31.07.22, tomando por base os dados contidos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Inexiste no Relatório da Comissão de TCE notícia de eventuais defeitos na prestação do serviço prestado pelo Sr. Haymer Alves de Melo.

Diante do exposto, considerando que não se tem a comprovação nos autos de que o Sr. Haylmer Alves de Melo deixou de atender às exigências legais quanto ao cumprimento da carga horária no período analisado pela Comissão de TCE, bem como a ausência de comprovação ou mesmo o apontamento de eventuais defeitos na prestação do serviço, sugerimos a esta Corte de Contas **reconhecer que não se mostra comprovada a ocorrência de efetivo dano ao erário.**

Portanto, **não se mostra presente no presente processo, os pressupostos de existência da Tomada de Contas Especial, ou seja, a comprovação da ocorrência de efetivo dano ao erário.**

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 extinção do feito e seu arquivamento, na forma prevista no inciso IV, artigo 330, da Resolução TC nº 261/2013, c/c inciso IV, artigo 10, da IN TC 32/2014, a partir do reconhecimento de que não se mostra comprovada a ocorrência de efetivo dano ao erário, conforme discorrido ao longo do item 2, da presente Instrução Técnica Conclusiva, pressuposto processual esse necessário à existência da Tomada de Contas Especial.

Vitória, 01 de abril de 2024.

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-782/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação de dano ao erário, pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, e seu **ARQUIVAMENTO** nos termos do art. 166¹ c/c inciso IV do art. 330 da Resolução TC nº 261/2013 do RITCEES, na forma do inciso IV do art. 10², da IN TC 32/2014;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão a ser proferida.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

¹ Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

² Art. 10 Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de: [...]

IV - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões